374R0075

11. 1. 74 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 9/35

REGULAMENTO (CEE) Nº 75/74 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1974

que introduz uma qualidade «III» nas normas comuns de qualidade relativas a couves-de-Bruxelas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 7245 (2) e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 do artigo 2º,

Considerando que o Anexo I/II do Regulamento nº 41/66/CEE do Conselho de 29 de Março de 1966, que fixa normas de qualidade relativas a couves-de-Bruxelas e a aipo alongado (3), deve ser completado de acordo com as orientações definidas no Anexo II do Acto (4), apenso ao Tratado relativo à adesão de novos Estados-membros à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia de Energia Atómica (5), assinado em Bruxelas em 22 de Janeiro de 1972; que, em consequência, é oportuno completar as normas comuns de qualidade relativas a couves-de-Bruxelas através da introdução de uma categoria de qualidade «III»; que esta categoria de qualidade deve satisfazer os requisitos do consumidor e, simultaneamente, apresentar algum interesse económico para o produtor;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As normas comuns de qualidade relativas a couves-de-Bruxelas fixadas pelo Regulamento nº 41/66/CEE são completadas com a introdução de uma categoria «III» definida no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1974.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Janeiro de 1974.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 147.
(3) JO nº L 69 de 19. 4. 1966, p. 1013/66.
(4) JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.
(5) JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 5.

ANEXO

CATEGORIA «III» — COUVES-DE-BRUXELAS

Esta categoria compreende os produtos de qualidade comerciável que não podem se classificados em categoria superior, mas que correspondem às características definidas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DE QUALIDADE:

As couves-de-Bruxelas classificadas na categoria «III» devem corresponder às características da categoria «II». Todavia, podem apresentar:

— defeitos de coloração, leves nódoas e leves vestígios do ataque de parasitas ou de doenças,

— vestígios de terra

— vestígios de danos provocados pelo gelo.

CALIBRAGEM

A calibragem das couves-de-Bruxelas classificadas na categoria «III» não é obrigatória.

TOLERÂNCIA

Cada embalagem pode conter, no máximo, 15 % em peso do produto que não corresponde às características da categoria, mas próprio para consumo.

EMBALAGEM E APRESENTAÇÃO

A. **Homogeneidade**

A camuflagem não é permitida, isto é, a parte visível da embalagem deve corresponder à composição média da mercadoria.

B. **Acondicionamento**

As disposições previstas no Título V B das normas comuns aplicam-se a couves-de-Bruxelas classificadas na categoria «III».

MARCAÇÃO

As disposições previstas no Título VI das normas comuns aplicam-se a couves-de-Bruxelas classificadas na categoria «III».